



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 030/2022

**Autoria: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** “Altera a Lei nº 1.715/2004, que institui o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Muniz Freire e dá outras providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.715/2004. INSTITUI O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

I – Projeto Poder Executivo.

II – Competência Municipal.

#### I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para apreciação e emissão de parecer.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 030/2022 que “Altera a Lei nº 1.715/2004, que institui o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Muniz Freire e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem, Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração de Adequação Orçamentário-Financeira; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 030/2022 e Anexo.

Em apertada síntese, o Executivo Municipal apresentou o Projeto cujo objetivo é alterar os artigos 23 e 41 da Lei Municipal nº 1.715/2004 a fim de delimitar novo prazo relacionado a solicitação de Carga Horária Especial (CHE), para melhor organizar o calendário atualmente existente, facilitando tanto a organização e planejamento da Secretaria de Educação, quanto do profissional do magistério. O prazo hoje vigente é até 15 de dezembro, e a alteração prevê alterar esta data final para 10 de novembro.





## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

O Projeto de Lei prevê ainda aumentar o quantitativo de vagas existentes para o cargo de Técnico Pedagógico, passando de 16 (dezesseis) já existentes para 20 (vinte vagas), bem como criar o 05 (cinco) vagas de Professor de Educação Especial, justificando-se pelo aumento das demandas existentes em conjunto com o atendimento imprescindível aos alunos portadores de necessidades educacionais especializadas.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

A Competência Municipal para legislar sobre as matérias em apreço é consectário da autonomia administrativa de competência do município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Cabe ao Município a organização do regime funcional de seus servidores, observados, para tanto, os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos arts. 37 a 41, bem como os preceitos das leis de caráter complementar.

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se de exclusiva competência legislativa do Município, que devem instituir o seu regime funcional nos termos do art. 39, “caput” da Constituição federal, o que decorre de sua autonomia político-administrativa (arts. 1º, 18, 29 e 30 da CF).





## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

Dentro desta autonomia administrativa, não há dúvidas de que a matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconizado no art. 61, §1º, inciso II, alínea “a” e “e” da Constituição federal, normas aplicáveis aos Municípios por simetria. Neste mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo em seu artigo 7º, X.

Portanto, todo servidor público tem seus direitos e deveres regidos pelo Regime Jurídico Único, que nada mais é do que o estatuto do Servidor Público Municipal, dentro dos princípios e direitos preconizados nos arts. 37 a 41 da Constituição Federal, sendo que no Município de Muniz Freire/ES, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais está disposto na Lei Municipal nº 1.715/2004, bem como, cabe ao município a estruturação pessoal, com a criação do plano de cargos e carreiras, que no município de Muniz Freire está disposto na Lei Municipal 1.716/2004 que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Muniz Freire/ES e dá outras providências.

Há de se registrar que, é prerrogativa do Poder Executivo promover as alterações que entender oportunas e necessárias no regime jurídico e no plano de cargos e salários do servidores, desde que respeitadas as normas superiores e a irredutibilidade dos vencimentos, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

Isto posto, a alteração nos artigos deliberando sobre o prazo de solicitação da CHE, prezam de legalidade e constitucionalidade, sendo qualquer objeção ligada ao mérito e não à legalidade.

Outrossim, a criação de cargos efetivos, assim como a função gratificada, encontra respaldo não só na Lei Orgânica do Município de Muniz Freire (art. 44, inciso I), como também na CF (art. 37, inciso V).

O Projeto de Lei em análise trata ainda da criação de 04 (quatro) vagas de cargos efetivos de técnico Pedagógico e 05 (cinco) vagas de cargos efetivos de Professor de Educação especial, com atribuições competentes, plano de carreira, e sistema de vencimentos que passarão a constar na Lei nº 1.715/2004.





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

O impacto financeiro foi anexado, sendo anexado aos autos também Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000) e Declaração de adequação orçamentário-financeira. Em relação à prévia dotação orçamentária, ficou comprovado no impacto orçamentário que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, sem que se atinjam os limites aplicáveis ao Poder Executivo em âmbito municipal.

Por fim, nos termos do artigo 273 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a aprovação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações por maioria absoluta de votos em Plenário.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável**, prosseguindo-se ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 030/2022, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 05 de outubro de 2022.

**NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO**

**OAB/ES 15.888**

**PROCURADORA JURÍDICA**

Página 4 de 4

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 3900380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.